



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/539 (TRP-MEDIA)

Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável - pedido de
Confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
26 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/539 (TRP-MEDIA)

Assunto: Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável - pedido de Confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

A. Requerimento

1. No dia 20 de junho de 2024 a Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável (doravante Rádio Condestável ou Requerente), entidade detentora de órgão de comunicação social e de contabilidade organizada, submeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um pedido de confidencialidade de dados de reporte obrigatório, relativo ao ano de 2023 e a elementos comunicados ao abrigo das obrigações legais da transparência, invocando a exceção prevista, no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (adiante, Lei da Transparência).

2. A Requerente solicita confidencialidade de parte das informações de reporte obrigatório por força do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 835/2020, da ERC, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No início do pedido, especifica apenas um (1) tema para o qual pretende a exceção ao reporte obrigatório de informações:
 - a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

3. A Requerente fundamenta o pedido, primeiramente, a argumentar que: “A divulgação de tais dados, considerados legal e comumente de dados sensíveis, afeta fortemente a relação de concorrência com as rádios locais limítrofes que em função do mercado local em que se insere a requerente, mercê de uma muito limitada fonte de receitas que ali se esgota, poderá resultar em graves inconvenientes para uma livre e sã concorrência entre as diversas operadoras locais, situação que poderá reconduzir-se à inviabilidade económica e financeira da aqui requerente, com eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”.
4. A Requerente cita que a divulgação dos dados referentes aos principais clientes e credores “deixa as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.
5. Acrescenta que estes dados já são de algum modo protegidos, “como é o caso da Diretiva EU 2016/943 do Parlamento e Conselho de 8 de junho, relativa à proteção dos segredos comerciais e o Código da Propriedade Industrial, nomeadamente no seu art.º 313.º entendendo-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial”.
6. A Requerente especifica que “cerca de 17% da verba total faturada ao único cliente relevante “Município da Sertã” é proveniente de rendas por aluguer de espaços nos centros emissores e torres de emissão, para efeitos de vigilância e monitorização pela Proteção Civil dos fogos florestais nessa região, estando esses equipamentos (câmaras de vigilância) ligadas ao Centro de Distrital de Operações de Socorro da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil do Comando Sub-regional de Emergência e Proteção Civil da Beira Baixa”. Em seguida justifica: “ora, o Portal da Transparência da ERC não nos permite especificar esse item

como “rendas” e apenas assinalamos a opção “outros”. Assim, acreditamos, poderá ocorrer uma interpretação errada dos dados apresentados”.

7. Por fim, argumenta que as informações referentes aos montantes dos ativos e passivos, assim como aos montantes dos resultados líquidos e operacionais (itens que não são destacados como objeto da solicitação, conforme está indicado no n.º 2 desta Deliberação), “são igualmente importantes instrumentos de gestão para a requerente que pretende manter sigilosos, uma vez que a publicitação de tais elementos, à distância de um click, poderão constituir, para os titulares a quem a informação respeita, um dano irreparável, mais que não seja pela capacidade de terceiros recorrerem a meios de uso e manipulação do mercado, o que se pretende acautelar”.

B. Fundamentação

8. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito destas obrigações legais, prevendo aquele diploma exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» fundamentam essa reserva.
9. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.

10. Por sua vez, o Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento), determina, no n.º 1 do artigo 8.º, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, «atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspectiva operativo-formal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».
11. Por conseguinte, cabe à ERC proceder à avaliação dos elementos que, não caindo na esfera da lei de proteção de dados pessoais, possam, eles mesmos, constituir informações de natureza confidencial atendendo à sua sensibilidade e carácter sigiloso. Os Regulados deverão, portanto, enunciar as razões que os assistem para que a ERC possa analisar os “interesses fundamentais dos interessados” invocados para justificar a exceção à disponibilização pública.
12. Não existindo qualquer pedido de confidencialidade, toda a informação é publicitada no Portal da Transparência.
13. De seguida apreciam-se os argumentos apresentados pela Requerente para a não divulgação de determinados elementos comunicados à ERC, à luz das obrigações legais da transparência.
14. A Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável tem a comunicação social como principal atividade e está sujeita às obrigatoriedades da Lei da Transparência.
15. A Requerente justifica que a divulgação dos dados enumerados no n.º 2, alínea a), do Requerimento, afeta a relação de concorrência com as demais “rádios locais

limítrofes”. Na sua argumentação alerta para o “eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”, pois a divulgação dos principais clientes deixa “as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.

- 16.** A fundamentação utilizada sugere que a Requerente utilizou para o corrente pedido de confidencialidade o texto de uma petição específica para rádios de abrangência local. A argumentação é bastante semelhante a outros pedidos indeferidos na ERC, conforme é publicitado nas deliberações ERC/2022/336 (TRP-MEDIA), ERC/2023/306 (TRP-MEDIA) e ERC/2022/295 (TRP-MEDIA), para nomear apenas alguns exemplos.
- 17.** Contudo, a Requerente enxertou ao texto padrão um parágrafo, destacado no n.º 6 desta deliberação, no qual argumenta que poderá haver “interpretação errada” acerca dos valores recebidos do cliente relevante «Município de Sertã», referentes a rendas por aluguer de espaços e equipamentos, por terem sido registrados como “outros”, no tópico sobre a origem do rendimento recebido do cliente relevante.
- 18.** Não obstante, apesar de a Requerente evocar o artigo 313, do Código de Proteção Industrial, no qual entende-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial, o pedido de confidencialidade para os clientes relevantes e detentores de passivo devem estar justificadas por “descrição minuciosa da previsão dos impactos negativos que a divulgação acarretará, nomeadamente, em termos da sustentabilidade financeira e do segredo de negócio” – conforme destacado na alínea b) do Anexo I da Deliberação ERC/2023/353, que trata das linhas de orientação para análise dos pedidos de confidencialidade apresentados pelos Regulados à ERC. A falta dessa descrição

minuciosa, específica e fundamentada impossibilita a análise do pedido por não haver elementos para a sua apreciação.

19. Sobre este aspeto, e analisado o pedido de forma específica, a ERC observa que a Requerente procedeu de forma correta ao registrar os valores recebidos do mesmo cliente relevante em duas rubricas: “Publicidade” e “Outros”, sendo que, à segunda, foi imputado os valores descritos como rendas de espaços e equipamentos ao poder público para o monitoramento de fogos. Contudo, ao analisar a conceção de confidencialidade às informações de reporte obrigatório, a ERC não pode considerar suficiente o argumento sobre uma hipotética “interpretação errada” que possa ocorrer devido à forma que essas informações estão registadas no item “origem do rendimento” proveniente do cliente relevante, e que, caso ocorra, pode ser facilmente explicável. Portanto, a argumentação não se constitui como descrição minuciosa e fundamentada de impactos negativos que o reporte dos dados pode acarretar.
20. Ainda sobre este tema, a ERC reitera que é princípio norteador e objetivo da Lei da Transparência a promoção da salvaguarda da independência editorial dos regulados perante os poderes político e económico e, neste sentido, a ERC entende que os dados sobre os indicadores financeiros devem ser sempre divulgados. Destaca-se, neste caso, que o reporte de «clientes relevantes» são informações importantes para dar transparência e promover a consecução deste objetivo e, portanto, são de reporte obrigatório conforme o n.º 3, do Artigo 5.º da Lei da Transparência.
21. E, tratando-se do envolvimento de entidades públicas enquanto clientes relevantes ou detentores de passivo, a Deliberação ERC/2023/353, já mencionada no n.º 18, em sua alínea b) do Anexo I, destaca que o facto “implica já a publicitação da respetiva contratação ou contração (no portal BaseGov), pelo que

a sua publicação, agora pelo lado do Regulado, igualmente não justifica, em princípio, a sua confidencialidade”.

22. Por fim, conforme o exposto no n.º 7 anterior, a Requerente (apesar não incluir tais itens na lista de temas para os quais pede confidencialidade) elaborou justificação para pedido de exceção de reporte aos dados financeiros, nomeadamente: montantes dos ativos e passivos, assim como os resultados líquidos e operacionais. Contudo, trata-se de uma justificação genérica e idêntica a outras solicitações anteriores, conforme consta no n.º 16, não permitindo à ERC analisá-lo de forma circunstanciada.

C. Deliberação

Ponderados os argumentos apresentados pela Associação Cultural e Recreativa Rádio Condestável, solicitando à ERC a aplicabilidade da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Indeferir a solicitação, uma vez que não são apresentados elementos quantificáveis e circunstanciados que permitam um juízo de ponderação entre eventuais prejuízos e os valores de transparência consagrados na Lei da Transparência, que possa afastar a regra geral de divulgação.

Lisboa, 26 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola